

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EIRELI E TERRAPLENAGEM
E PAVIMENTAÇÃO VOGELSANGER EIRELI**

Autos nº 0323798-61.2017.8.24.0038
4º Vara Cível da Comarca de Joinville - SC
Joinville - SC, 16 de setembro de 2019.

ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EIRELI E TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO VOGELSANGER EIRELI, em Recuperação Judicial, realizada na Rua Visconde de Taunay, n. 340, Atradores, Joinville - SC, Salão de Eventos do Hotel Tannenhof, no **dia 16/09/2019 às 10:30 horas**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no DJSC n. 3019, página 1.602/1.603, disponibilizado em 14 de março de 2019 e, publicado no jornal "A Notícia", de circulação em Joinville - SC, veiculado nos dias 16 e 17 de março de 2019. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo. Composta a mesa na condição de Presidente **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda e**, na condição de **secretária**, designada a **Dra. Juliana Dias de Oliveira - OAB/SC 43.710**, secretária constituída para o ato e representante do credor **TAIPATSB Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados Multissetorial**. Informou o Presidente que a assembleia se trata de continuação da Segunda Convocação, suspensa nas datas de 08/05/2019, 09/07/2019 e 04/09/2019, de modo que não há necessidade de averiguação de quórum. Esclareceu, ainda, que os credores cadastrados em 08/05/2019 e ausentes nesta data, terão seus votos computados como abstenção na presente assembleia e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação. Em seguida, o Presidente passou juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas**: Iniciados os trabalhos, passada a palavra ao representante das devedoras pelo prazo de até 20 (vinte) minutos. Foi apresentando na oportunidade pelo procurador das recuperandas, o modificativo ao Plano de Recuperação já constante dos autos, sendo que a cópia segue como parte integrante desta ata. Após a apresentação, foi dada a palavra aos presentes sendo, sendo que os credores Bradesco Cartões e Banco Bradesco S/A propuseram a suspensão do presente ato por 20 minutos, e, o credor Exito Securitizadora propôs a suspensão pelo prazo de uma semana, para que possa analisar as modificações, posto que alega serem substanciais. Pelo Dr. Maycon Porrua, o qual representa alguns credores trabalhistas, também foi exposto que há necessidade de análise das questões apresentadas nesta oportunidade. A assembleia foi suspensa por 20 minutos, às 11hs11min para que os credores presentes pudessem analisar o modificativo apresentado. Reaberto os trabalhos, às 11hs31min, após consulta de disponibilidade de data, horário e local, foi sugerido pela Administração Judicial o dia **24 de setembro de 2019 (terça-feira), no mesmo local constante do Edital de Convocação, porém com horário de cadastramento das 14hs às 15hs e início da Assembleia às 15hs, para realizar a continuidade do ato**. Oportunizada a palavra aos presentes, inexistindo questionamentos, passou-se à votação da suspensão da presente assembleia na forma da Lei (art. 38 da Lei n. 11.101/2005), sendo os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, com continuidade já prevista para 24/09/2019, de modo que se obteve a reprovação da proposta de suspensão por 77,18% (setenta e sete vírgula dezoito por cento) dos votantes, correspondente a **RS 27.779.916,62 (vinte e sete milhões setecentos e setenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), do total de créditos na importância de RS 35.990.076,27 (trinta**

1/3

e cinco milhões novecentos e noventa mil e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) que votaram nesta assembleia. Desse modo, não havendo demais questionamentos e rejeitada a proposta da suspensão apresentada em assembleia, passou-se à **votação do Plano de Recuperação apresentado nos autos e o modificativo apresentado nesta assembleia**, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve na classe **trabalhista** a aprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo por 58 credores no total de 60 presentes, representando 96,66% (noventa e seis vírgula sessenta e seis por cento) dos créditos aptos a votação; no tocante aos credores **quirografários**, 20 dos 30 presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação e seu modificativo oferecido, compreendendo 85,29% (oitenta e cinco vírgula vinte e nove por cento), correspondendo em valores a importância de R\$ 26.625.772,32 dos R\$ 31.216.168,16, constantes da relação de credores; dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, os 31 credores presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação judicial e seu modificativo oferecido, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos presentes para votação. Os credores cadastrados e aptos para votação e após chamados e nominados, não estando presentes, os votos foram computados como abstenção. Encerrada a votação, **o Presidente informou o resultado de aprovação do plano de recuperação judicial constante nos autos e modificativo apresentado nesta data e juntado com a presente ata, na forma do art. 42 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.** 2) **Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação. 3) **Demais assuntos de interesse:** Pelo Bradesco Cartões e Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal foi apresentadas as proposições que seguem anexo a presente ata, sendo que foi oportunizada vista ao procurador das recuperandas, sem oposição. Pelo Banco Itaú, foi requerido a consignação da seguinte proposição: *"O Itaú Unibanco S/A vota neste ato contrário ao plano de recuperação judicial em razão das condições desfavoráveis ao Plano de Recuperação Judicial, quais sejam: as cláusulas ilegais à lei de recuperação judicial, ausência de informações financeiras performadas, bem como projeções para analisar a aderência ao plano."* Não houve oposição das recuperandas quanto a proposição ofertada. Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 11hs57min para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 12hs13min, lida a presente pela secretária da mesa, **Dra. Juliana Dias de Oliveira**, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretária de mesa, procurador das sociedades empresárias devedoras e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA

Agenor Daufenbach Júnior

Presidente

TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Dra. Juliana Dias de Oliveira

Secretária


VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EIRELI E TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

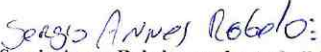
VOGELSANGER EIRELI em Recuperação Judicial

Dr. Daniel Burchardt Piccoli

OAB/RS 66.364


CREDORES:


Benedito Fernandes - credor trabalhista




Sergio Annes Rabelo - credor trabalhista


Agro Florestal F. Schulp Com. de Madeira Ltda. - credor quirografário


Itá Unibanco S/A - credor quirografário


Ademir dos Santos Transportes Eireli ME - credor ME/EPP


Madeira Borba Gato Ltda. ME - credor ME/EPP

O Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A exercem seu direito de voto sem prejuízo da manutenção da cobrança de seus créditos, bem como da subsistência das ações existentes e das garantias de aval, fiança, devedores solidários e demais garantias existentes e vinculadas aos créditos, razão pela qual restam expressamente impugnadas as previsões contidas no plano de extensão dos efeitos da recuperação judicial e liberação/quitação dos coobrigados/avalistas/devedores solidários, visto que tais disposições **afrontam** os artigos 49, § 1º e 59, da Lei n. 11.101/05, bem como o entendimento consolidado na Súmula 581/STJ - "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" - e também a orientação firmada em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ - REsp n. 1.333.349/SP.


Banco Bradesco S/A e Bradesco Cartões S/A

p.p. Marcela Amador
Advogada

16/03/13.

Recebido em 16/3/13
14 h. 10 m.
[Assinatura]

JUSTIFICAVA DE VOTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei 1259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 6.473, de 05/06/2008, publicado em 06/06/2008, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, bem como Superintendência e Jurídico Regionais em Florianópolis, na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 111, 5º andar, bairro Agronômica, onde recebe citações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial n. 0323798-61.2017.8.24.0038, apresentar sua JUSTIFICATIVA DE VOTO ao Plano de Recuperação Judicial submetido à votação em Assembléia Geral de Credores em **14.03.2018**, consoante razões a seguir declinadas:

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômica-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De anda vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

A pergunta essencial para a sobrevivência da empresa é de onde surgirá o dinheiro para a empresa seguir adiante e honrar os seus compromissos financeiros.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvio em todo e qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como as recuperandas. No entanto, inexplicavelmente, não há qualquer projeção de fluxo de caixa.

[Assinatura]

Em linhas gerais, os planos de recuperação se destinam a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação da empresa.

O plano não informa nem detalha as metas traçadas para incrementar o caixa e assim viabilizar sua preservação e atender seus compromissos, mas busca impingir a seus credores absurda forma de pagamento pagamento, senão vejamos:

Ainda, o plano implica em novação dos créditos consursais e dos créditos extraconkursais aderentes, que serão pagos na forma estabelecida no plano e que haverá extensão aos coobrigados e avalistas.

Nesse cenário, verifica-se que as premissas de pagamentos configuram excessivo sacrifício patrimonial aos credores, importante única e exclusivamente a recuperação judicial às custas dos credores, gerando nítido desequilíbrio na distribuição dos ônus, atrelados à toda e qualquer recuperação judicial, logo não se vê qualquer esforço das recuperandas.

O plano prevê de forma absurda, a novação dos créditos, e, por consequência, extinção de processos relacionados à empresa, sócios, fiadores, avalistas e garantidores.

Todavia a CAIXA se opõe veementemente em face desta disposição, uma vez que totalmente ilegal e descabida, tendo em vista que contraria texto expresso de lei, ofendendo-se, assim, os termos dos artigos 49, § 3º e 4º, 50, §1 e 59, todos da Lei 11.101/2005.

Em suma, as condições de quitação da dívida são inaceitáveis.

Assim, consoante as razões acima, sem prejuízo da qualidade de crédito e sem renunciar aos direitos que a lei

lhe assegura em relação Às garantias e aos coobrigados, a CAXIA apresenta sua justificativa pelo voto contrário ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Joinville, 16 de setembro de 2019.


Luis André Beckhaus
OAB/SC 15698


JEAN CARLOS KUNTZE
OAB. 290 119.-88